



ACÓRDÃO
0001307-43.2011.5.04.0203 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ

Órgão Julgador: 9ª Turma

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS - Adv. Walter de Oliveira Monteiro
Recorrente: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Adv. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos
Recorrido: OS MESMOS
Recorrido: MARCO ANTONIO TRINDADE MAINIERI - Adv. Cicero Troglío

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Canoas
Prolator da Sentença: ADRIANA SEELIG GONÇALVES

E M E N T A

INCLUSÃO DE DEPENDENTE APÓS A INATIVIDADE DO PARTICIPANTE-ASSISTIDO PARA FINS DE PERCEBIMENTO FUTURO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE JOIA. RESOLUÇÃO 49/97 VIGENTE APÓS A APOSENTADORIA DO EMPREGADO. Ilícita a exigência de aporte, pelo participante-assistido, de contribuição adicional (joia) para inclusão de seu dependente, companheiro de relação homoafetiva estável. Exigência que não era prevista originalmente nos regulamentos da Fundação (seja por ocasião da admissão na entidade de previdência privada na qualidade de Fundador, seja por ocasião do jubileamento do ex-empregado). Não inclusão do companheiro como dependente, em 1997 (quando da alteração do regulamento), que não decorreu de ato de má-fé do assistido, já que só recentemente reconhecida a possibilidade de constituição de unidade familiar homoafetiva.



ACÓRDÃO
0001307-43.2011.5.04.0203 RO

Fl. 2

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA**. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA**.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2013 (quinta-feira).

R E L A T Ó R I O

Irresignadas com a sentença que julga procedente a demanda, interpõem ambas as reclamadas recursos ordinários, conforme razões de recorrer.

Com contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal para julgamento e são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ (RELATORA):

I. RECURSO DAS RECLAMADAS - Matéria comum prejudicial

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA



ACÓRDÃO
0001307-43.2011.5.04.0203 RO

Fl. 3

MATÉRIA

As reclamadas insistem na incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria atinente à complementação de aposentadoria. Afirmam que a relação contratual mantida entre o ex-empregado da PETROBRAS e a PETROS não se aperfeiçoa automaticamente pelo fato de haver vínculo de emprego entre aquele e a instituidora-patrocinadora. Referem que o art. 202, §2º, da CF/88 contém previsão no mesmo sentido. Argumentam que o elastecimento da competência da Justiça do Trabalho promovido pela Emenda Constitucional 45/04 não implica modificação da competência que se estabelece em razão da matéria pois não há previsão no artigo 114 da CF/88 nesse sentido. Citam jurisprudência.

Examino.

Trata-se de ação que objetiva a inclusão de companheiro do participante-assistido como seu dependente, para fins de futuro recebimento de benefício de complementação de pensão, sem a exigência de pagamento de joia prevista na Resolução 49/97 (resolução essa posterior tanto à admissão quanto à própria aposentadoria do autor), vantagem essa estreitamente vinculada ao pacto laboral.

Tenho reiteradamente entendido que a competência é desta Justiça Especializada, conforme disposto no artigo 114 da Constituição Federal, quer na sua antiga redação, quer na redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Isso porque a prestação vindicada tem origem no contrato de trabalho estabelecido entre o autor e a entidade patrocinadora - PETROBRÁS, e não, exclusivamente, de relação entre a Fundação PETROS e o reclamante.

O Eg. Supremo Tribunal Federal, em recente decisão de repercussão geral



ACÓRDÃO
0001307-43.2011.5.04.0203 RO

Fl. 4

proferida no RE 586453, na data de 20/02/2013, entendeu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, ressalvando, contudo, a competência desta Justiça Trabalhista em relação àqueles processos em que já tenha sido proferida sentença. Tal competência se estende até o trânsito em julgado e correspondente execução dos processos. Assim decidiu o STF:

"Preliminarmente, o tribunal indeferiu o pedido de nova sustentação oral feito pelos amici curiae. Colhido o voto-vista do ministro Joaquim Barbosa (presidente), o tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da justiça comum, vencidos os ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Não votaram os ministros Teori Zavascki e Rosa Weber por sucederem, respectivamente, aos ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie. O tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, vencidos os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entendiam haver a necessidade de maioria absoluta. Participaram da votação na questão de ordem os ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, o tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da ministra Ellen Gracie (relatora), vencido o ministro Marco Aurélio. Votou o presidente.



ACÓRDÃO
0001307-43.2011.5.04.0203 RO

Fl. 5

Participou da votação quanto à modulação o ministro Teori Zavascki, dela não participando a ministra Rosa Weber. Redigirá o acórdão o ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.2.2013."

Portanto, no caso, como a sentença foi proferida em 07.12.2011, permanece desta Justiça do Trabalho a competência para apreciar o presente processo.

II. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA - Matéria prejudicial

PRESCRIÇÃO TOTAL

Busca a segunda reclamada a pronúncia da prescrição total do direito de ação do autor, tendo em vista que configurado ato único com o recadastramento de grupo familiar quando, em 01.10.1997 o autor incluiu o seu companheiro Cláudio José Pilotto somente para fins de recebimento do pecúlio por morte, ressaltando, expressamente que as pessoas ali relacionadas não são seus dependentes. Assim, se em 1997 o autor não quis incluir o Sr. Cláudio José Pilotto como dependente, não pode agora, decorrido tempo em muito superior a dois anos, buscar a sua inclusão no plano como dependente para fins de recebimento de pensão por morte sem o pagamento da respectiva joia (contribuição adicional) necessária para fomentar o futuro benefício de pensão.

Examino.

Trata-se de contrato de trabalho que perdurou de 14.01.1970 a 01.06.1992 entre o autor e a primeira reclamada, PETROBRAS, extinto em razão da aposentadoria por tempo de serviço, obtida perante a Previdência Social, oportunidade que o autor passou à condição de assistido, recebendo



ACÓRDÃO
0001307-43.2011.5.04.0203 RO

Fl. 6

benefício complementar de aposentadoria da Fundação reclamada.

Postula, na presente ação, a inclusão de seu companheiro como dependente para fins de recebimento futuro de pensão por morte, sem a exigência de pagamento de joia.

Não há falar em prescrição total do direito de ação de que trata a Súmula 326 do TST:

"SUM. 326 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho."

Considero que a expressão 'jamais recebida' contida na súmula acima diz respeito à própria complementação dos proventos de aposentadoria e não, por óbvio, a critério previsto em seu regulamento para concessão de benefício **futuro**. Não é, assim, o caso dos autos, que envolve pleito no qual se busca a inclusão de dependente em plano de benefício complementar de previdência privada, sendo que o direito à inclusão deste somente nasceu a partir do reconhecimento da possibilidade de constituição de unidade familiar homoafetiva.

É que a complementação, no caso, é decorrência do contrato de trabalho mantido entre o autor e a sua empregadora PETROBRAS S.A. (primeira reclamada). Sendo a relação em tela de natureza continuada, a lesão do direito do trabalhador renova-se mensalmente, estendendo-se a seus beneficiários pensionistas. Por esse entendimento, a prescrição é sempre parcial, não cabendo falar em ato único.



ACÓRDÃO

0001307-43.2011.5.04.0203 RO

Fl. 7

No caso, aliás, não se cogita de pronúncia de prescrição parcial, pois sequer houve início do benefício de complementação de pensão, sendo que a pretensão resistida diz respeito somente à possibilidade de inclusão de seu companheiro como dependente, sem a exigência de pagamento de joia (contribuição adicional) alegadamente não exigida nos regulamentos de origem.

III. RECURSOS DAS RECLAMADAS - Matéria comum remanescente

1. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

A primeira reclamada assevera ser parte ilegítima para atuar no polo passivo da relação processual, alegando, em suma, que o objeto do pedido diz respeito à relação de previdência privada com a segunda reclamada (FUNDAÇÃO), decorrente de pacto firmado com entidade de previdência complementar privada, e, de modo algum, se vincula a relação de emprego.

A segunda reclamada sustenta a existência de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o pedido é juridicamente impossível, uma vez que, conforme documentação juntada com a defesa, em especial o denominado "Recadastramento de Grupo Familiar", verifica-se que em 01.09.1997, o autor incluiu o seu companheiro Cláudio José Pilotto somente para fins de recebimento do pecúlio por morte, ressaltando, expressamente que as pessoas ali relacionadas não são seus dependentes.

Examino.

Trata-se de ação de direitos decorrentes do contrato de trabalho mantido entre o autor e a primeira reclamada, sendo que a suplementação de



ACÓRDÃO
0001307-43.2011.5.04.0203 RO

Fl. 8

aposentadoria - paga pela segunda reclamada -, corresponde à projeção dos efeitos do pacto para além de sua eficácia formal.

Portanto, existindo correlação entre direito perseguido e identidade das demandadas com a tese deduzida em juízo, as recorrentes são partes legítimas para figurar no polo passivo da relação processual, que compreende questão de fundo relativa às suas responsabilidades solidárias.

Por outro lado, não vislumbro a existência de óbice normativo à propositura da presente demanda, sendo que eventual inexistência de suporte fático necessário ou de norma legal incidente, o resultado diz respeito ao mérito da demanda e não às condições da ação.

2. INCLUSÃO DE DEPENDENTE - PAGAMENTO DE JOIA - RESOLUÇÃO 49/97

Trata-se de ação na qual o autor (que manteve contrato com a PETROBRAS de 14.01.1970 a 01.06.1992, e que atualmente percebe suplementação de proventos de aposentadoria que lhe é paga pela segunda ré, Fundação Petros) busca a inclusão de seu companheiro (com quem vive em união estável homoafetiva), Cláudio José Pilotto, como seu dependente na Fundação Petros para o efeito de vir a gozar, futuramente, do benefício da suplementação de pensão sem a exigência de pagamento de joia prevista na Resolução 49 de 06.06.1997 (Resolução essa posterior ao regulamento vigente seja na admissão, seja quando da aposentadoria).

Na sentença, a magistrada de origem, declarou o direito do autor de incluir seu companheiro Cláudio José Pilotto como seu dependente na segunda reclamada, sem a aplicação do pagamento disposto na Resolução nº 49/97



ACÓRDÃO
0001307-43.2011.5.04.0203 RO

Fl. 9

da Diretoria da PETROS, com o reconhecimento de todos os efeitos legais e regulamentares daí decorrentes, sobretudo e em especial o direito do companheiro vir a receber o benefício da suplementação de pensão; e condenar as reclamadas, solidariamente, mediante **antecipação dos efeitos da tutela de mérito**, a incluir imediatamente Cláudio José Pilloto na condição de dependente do reclamante na PETROS, com o reconhecimento de todos os efeitos legais e regulamentares daí decorrentes, sobretudo e em especial, o direito de vir a receber o benefício da complementação de pensão, independentemente do pagamento exigido, mediante comprovação nos autos no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária para cumprimento da obrigação de fazer no valor de R\$ 3.000,00 por dia de atraso.

As reclamadas recorrem em peças autônomas e sustentam, em síntese, que o autor se aposentou perante a PETROS em 1992, quando em vigência o regulamento de 1991. Referem que havendo coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Dessa forma, ao aderir/optar de forma livre e espontânea ao regulamento vigente o autor estava ciente de suas vantagens e desvantagens pela opção pelo novo regulamento que revogam as regras anteriores em relação ao optante. Por outro lado, sustentam que o art. 3º do regulamento PETROS dispõe que são beneficiários do mantenedor-beneficiário os seus dependentes, situação esta que não se enquadra a do companheiro do reclamante. Por outro lado, a Resolução 49 da Diretoria Executiva da PETROS, de 06.06.1997, define as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participantes, após a concessão de suplementação de aposentadoria, dando prazo para que novos dependentes fossem cadastrados e



ACÓRDÃO

0001307-43.2011.5.04.0203 RO

Fl. 10

determinando que a inclusão de outros dependentes, após tal prazo, somente se faria mediante pagamento de contribuição adicional. Referem que em 1997 o autor, quando do "Recadastramento de Grupo Familiar", não relacionou o seu companheiro Cláudio José Pilotto como beneficiário no seu cadastro de dependentes para fins de percepção de complementação de pensão, não estando, assim, enquadrado nos dispositivos da Resolução 49 da Diretoria Executiva da PETROS que define as condições necessárias para inscrição de novos beneficiários de participantes aposentados para efeito de percepção dos benefícios previstos no art. 12, II, "a" do Regulamento. Invocam o contido no art. 202, da CF, que exige a respectiva receita de cobertura. Insistem que a concessão do benefício de suplementação de pensão em favor do companheiro do autor sem o pagamento da respectiva contribuição adicional - joia - encontra óbice jurídico no art. 202, caput, da CF, e arts. 18 da LC 109/2001, e arts. 2º e 8º do Estatuto da Petros, e Arts. 11 e 12 do Regulamento, bem como Resolução 49 da Diretoria Executiva da da Petros.

Examino.

Antes de mais nada, cabe referir que não paira dúvidas nos autos acerca da existência de fato e de direito de relação estável homoafetiva de longa data, com manutenção de conta conjunta junto ao Banco do Brasil desde 16.09.1992 e documento público, com data de 27.09.2010, em que declaram que são companheiros desde novembro de 1981.

Ainda, à fl. 40 o autor junta declaração do Instituto de Previdência do Estado do RGS - IPE em que este consta como dependente de seu companheiro Claudio José Pilotto junto ao IPE-SAÚDE desde 01.03.2011.



ACÓRDÃO
0001307-43.2011.5.04.0203 RO

Fl. 11

Em dezembro de 2000, ambos adquirem imóvel em conjunto, conforme registro da fl. 43 datado de 04.12.2000. Ainda, por Termo Particular de Cessão de Direitos Hereditários a mãe de seu companheiro (Cláudio José Pilotto) cede seus direitos provenientes de seu filho em favor do ora reclamante (fl. 36).

Todos os documentos, inclusive contas de luz e outros documentos comprovam residência conjunta pelo menos desde 1988 sempre no mesmo endereço, rua Demétrio Ribeiro, nº 815, apto 1001 (fls. 32 e 41-2 exemplificativamente)

Esse fato (união estável homoafetiva de longa data) é, portanto, irrefutável (aliás, sequer é controvertido nos autos).

Cabe, assim, o exame da possibilidade ou não de sua inclusão como dependente perante a fundação PETROS sem a exigência de pagamento de contribuição adicional ("joia") de que trata a Resolução 49/97 da Diretoria Executiva da PETROS, de 06.06.1997, e que assim dispõe (fl. 175):

"A Diretoria Executiva da Fundação PETROBRAS de Seguridade Social, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e considerando que:

- a) por exigência estatutária, nenhum benefício pode ser assegurado sem que tenha sido prevista, no Plano de Custeio, a correspondente receita de cobertura;*
- b) uma das premissas consideradas na avaliação do Plano de Custeio é a composição do grupo familiar dos Participantes em*



ACÓRDÃO
0001307-43.2011.5.04.0203 RO

Fl. 12

atividade;

c) a composição do grupo familiar é, assim, um elemento essencial para a definição dos encargos necessários ao custeio do Plano, de modo a assegurar os recursos necessários à garantia do pagamento futuro dos benefícios previstos no Regulamento para os Beneficiários.

d) de acordo como Regulamento do plano, os benefícios concedidos aos Beneficiários não sofrem a incidência de contribuição para o Plano, assim como, desde a data da respectiva concessão de qualquer suplementação de aposentadoria, cessam as contribuições vertidas pelas Patrocinadoras, somente continuando a contribuir o Participante, com taxa idêntica à que incide sobre a sua remuneração de empregado;

e) como consequência do acima explicitado, é pressuposto do Plano de Custeio que os recursos necessários à cobertura dos benefícios futuros assegurados aos beneficiários são, em grande parte, acumulados durante a vida ativa dos Participantes, restando uma pequena parte para ser acumulada após o deferimento da suplementação a estes últimos;

f) as taxas de contribuição previstas no plano de custeio não contemplam o excesso de custo originado pela inscrição de novos Beneficiários na PETROS após iniciado o pagamento da suplementação;

g) a inclusão de novos Beneficiários na fase de inatividade do



ACÓRDÃO
0001307-43.2011.5.04.0203 RO

Fl. 13

Participante, sem a contrapartida da entrada dos recursos correspondentes, causa desequilíbrio ao Plano de Custeio.

Resolve:

1) determinar que a inscrição de beneficiários, após a concessão de qualquer um dos benefícios de suplementação de aposentadoria definidos no inciso I do artigo 12, do Regulamento do Plano de Benefícios, somente será deferida mediante a aceitação formal do participante de repassar, à PETROS, a contribuição necessária ao respectivo custeio do benefício futuro, calculada atuarialmente com base na idade do participante, na suplementação de aposentadoria percebida, no fator de redução aplicável ao benefício na conversão em pensão, na idade dos beneficiários e nas relações de dependência estabelecidas entre o Participante e seus Beneficiários, de forma adicional às fonte de receita previstas nos incisos I, II e III do artigo 48 do Regulamento do Plano de Benefícios.

2) Determinar que esta Resolução entre em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Curadores, concedendo-se o prazo de 120 (cento e vinte dias), após a aprovação, para atualização do cadastro dos Participantes.

3) Determinação que a solicitação de dependentes após o prazo concedido para a atualização de cadastro, somente será aceita mediante o pagamento de contribuição adicional."

Naquela ocasião (01.09.1997), ao efetuar o referido Recadastramento de



ACÓRDÃO

0001307-43.2011.5.04.0203 RO

Fl. 14

Grupo Familiar, o autor nomeia três pessoas como beneficiárias de pecúlio por morte, entre estas, seu companheiro Cláudio J. Pilotto (fl. 176).

E nem poderia ser diferente, na medida que em 1997 não era assegurado às relações homoafetivas direitos previdenciários que possibilitassem ao autor inserir seu companheiro de longa data como seu dependente. Assim, e em agindo nos limites do então permitido, o autor apenas assegurou ao seu parceiro pecúlio por morte possibilitado pela faculdade do inciso IV do art. 39 do regulamento, e que aceitava *"qualquer pessoa física que, para esse fim, tenha sido designada, por escrito, pelo mantenedor-beneficiário.."* (fl. 187).

Aliás, só muito recentemente é que a condição de unidade familiar e de dependência econômica no âmbito de relações homoafetivas passou a ser reconhecida juridicamente. Assim, não prevalece a tese da Fundação PETROS de que o autor optou por não incluir seu companheiro oportunamente (em 1997). É que, naquela oportunidade era-lhe negado, em evidente discriminação, proteção à sua entidade familiar.

Mas o direito do autor vai além, já que o regulamento vigente por ocasião de sua aposentadoria **não previa a exigência de contribuição adicional para inclusão de novos dependentes de beneficiário-assistido**. Ora, as alterações posteriores não lhe alcançam mas somente aos empregados admitidos a partir de então. Nesse sentido o entendimento cristalizado na Súmula nº 51, inciso I, do TST:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens anteriormente deferidas, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".



ACÓRDÃO
0001307-43.2011.5.04.0203 RO

Fl. 15

Igualmente nesse sentido a Súmula nº 288 do TST:

"A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".

Reproduzo os fundamentos da sentença, que acolho como razões de decidir, evitando-se desnecessária tautologia:

"Diante desse entendimento, somente em caso de superveniência de regras mais benéficas, deixa-se de aplicar o regulamento original para adotar a nova regulamentação. A alteração do regulamento de modo a restringir os benefícios concedidos ao participante e seus beneficiários consiste em alteração contratual prejudicial que não se coaduna com o entendimento da Súmula acima citada.

Sinalo dispor o art. 17 da Lei complementar nº 17/2001, que as "alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante."

Afora isso, a suplementação de pensão, regulada no art. 32 do regulamento (fl. 186), é constituída de uma parcela familiar em percentual de 50% do valor da suplementação da aposentadoria que o mantenedor benefício percebia ou daquela a que teria direito, se na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais a 10%, quantos forem os



ACÓRDÃO

0001307-43.2011.5.04.0203 RO

Fl. 16

beneficiários, até o número de cinco beneficiários. Desse modo, o valor da suplementação de pensão não supera 100% do valor da suplementação de aposentadoria, para a qual o reclamante contribuiu durante todo o contrato de trabalho. Por conseguinte, o custeio da complementação de pensão já se encontra satisfeito.

Ademais, inaplicável o disposto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal, que tem incidência na hipótese de previdência privada desvinculada da relação empregatícia, o que não é o caso presente.

Destarte, apesar de se reconhecer o direito de o reclamante incluir seu companheiro como beneficiário junto à Fundação reclamada, independente de pagamento de qualquer adicional, não cabe a declaração de nulidade da Resolução nº 49, de 06.06.1997, mas tão-somente de não-aplicação ao caso em apreço."

Ainda, em razão das condições de saúde do autor (portador de neoplasia de rim - fl. 15), inatacável a decisão de origem ao conceder antecipação dos efeitos da tutela, diante da existência dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC, em especial a prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tenho por prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelas partes, para todos os efeitos legais, inclusive para o disposto na Súmula 297 do TST.



ACÓRDÃO
0001307-43.2011.5.04.0203 RO

Fl. 17

IV. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA - Matéria remanescente

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Sustenta a primeira reclamada que não pode ser reconhecida a solidariedade das reclamadas, em face da inexistência de previsão legal para tal condenação, não se tratando da previsão tipificada no art. 2º, §2º, da CLT. Refere que não é controladora da segunda reclamada, mas somente sua patrocinadora. Cita o disposto no art. 265 do Código Civil, art 13, § 1º da Lei Complementar nº 109/2011 e artigo 15, do capítulo II do Regulamento da PETROS.

Examino.

De fato, o art. 16 do Estatuto de 1975 (também havendo referência no parágrafo único do art. 8º do Regulamento de 1969) estabelece que a PETROBRAS *"... na qualidade de Instituidora, bem como os demais membros referidos no art. 9º não respondem, subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações contraídas pela PETROS."* Grifei

Porém, a responsabilidade solidária decorre da regra do art. 2º, §2º, da CLT, tendo em vista a inegável formação de grupo econômico, sendo a PETROBRAS responsável em relação à PETROS pela nomeação dos membros do Conselho de curadores, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, bem como exoneração deste, apreciando propostas de reforma do Estatuto e aprovando propostas de reforma do Regulamento (art. 10, § 2º, do Estatuto).

Assim, prevalece a regra consolidada quando a complementação é paga por força da relação de trabalho anterior.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001307-43.2011.5.04.0203 RO

Fl. 18

De qualquer sorte, tenho por prequestionados os dispositivos legais invocados, inclusive o art. 265 do CCB/2002, art. 13, §1º, da LC 109/2001 e art. 5º, II, da CF/88, para todos os efeitos legais, inclusive para o disposto na Súmula 297 do TST.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ (RELATORA)

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES